

7 N.º 10

Guia do Seccão Federal do Estado do Paraná



1892

Escritão
Gabriel Pereira



231 (09)

Tradado de autos de
uma accão ordinária de
indemnisação em que

Olympio Westphalen

592

St

St Fazenda Nacional

R

Autuacao:

Ituro de mil oitocentos noventa e oito,
aos sete dias do mes de Agosto, nesta
Cidade de São Paulo do dito anno, nesta Ci-
dade de Curitiba, em meu cartorio, autuo
a peticao e documentos que vão juntos, do
que faço este termo em Gabriel Ribeiro da Silva
Pereira, escrivão, que o escrevi - O que se
continha na autuacao transcripta, depois
da qual segue a peticao inicial, que vai
a folhas duas



(Petição inicial)

Exm.^o Sr. Juiz Federal - Por seu procurador, Sr. Olympio Westphalen, cidadão Brasileiro domiciliado na Cidade da Lapa (d'este Estado) na qual exerce, ha muitos annos, a profissão de pharmaceutico, que, com os fundamentos, e para os fins adiante expellidos, quer propor a Fazenda Nacional, como manifestação do Governo Federal nas relações patrimonias, uma accão ordinaria, na qual provará, com documentos, testemunhas e outros meios reconhecidos em direito, o seguinte: - 1.^o Que desde o mez de Novembro de 1893 até meados de Fevereiro de 1894, o supplicante foi obrigado a prestar ás forças federaes que estacionaram na Cidade da Lapa, combatendo contra a insurreccão paulista, consideraveis serviços - já os da sua profissão, fornecendo todos os medicamentos para o tratamento de officiaes e praças, já outros de natureza differente, acudindo, com perigo de sua propria vida, aos combatentes que cahião feridos e prestando-lhes, muitas vezes, os primeiros socorros medicos quando, no momento, havia falta de facultativos para aquelle mister. - E - 2.^o Que no dia 7 Fevereiro de 1894, achando-se a cidade sitiada e atacada pelas forças revolucionarias, a casa de residencia do supplicante, assim como a sua pharmacia, nella estabelecida, foram, por ordem do General Gomes Carneiro, occupadas por um contingente de forças federaes, á fim de, ali abrigadas, podermos estas, com menos perigos, rebater o ataque dirigido pelos sitiantes contra uma trincheira proxima ao predio do supplicante, na qual



Stefens Gustavo Lebon Regis. - Desde o mês
de Novembro de 1893 que o referido pharma-
ceutico prestou com a maior dedicação seus
serviços profissionais e prestados e a acudir
feridos quando não havia médicos, ou na aus-
cência d'estes. Ho. General Gomes Carneiro pres-
tou elle filiaes cuidados. E' minha opinião,
e de todos, que a occupação da pharmacia e
sua consequente destruição, impedia no dia
7 de Fevereiro de 1894 a tomada da cidade
a' viva força, o que seria muito mais des-
astrosa que a posterior capitulação que se
deu. (Sobre o selo): Lapa, 6 de Dezembro
de 1895 - Joaquim Rezende Corrêa de Sa-
cerda (Sobre duas estampilhas do selo estadual):
6 de Dezembro de 1895. Coronel Saerda - Re-
embues verdadeira a lettra digo a firma supra,
do que dou fe. Lapa, 9 de Dezembro de 1895.
(Com o signal publico) Lapa, 9 de Dezembro de
1895. Em testemunho de verdade (Sobre o selo)
João Soares de Siqueira Velho. (Sobre o selo)
Corytiba, 8 de Agosto de 1898. C. Encheim -
Attestado

Doutor João Candido Pereira, formado pe-
la Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro,
Capitão Médico das forças em operações ao
norte de Santa-Catharina e dos sitiados na
Lapa; Prefeito Municipal d'esta Cidade &

Attesto que no dia 7 de Fevereiro de 1894
o cidadão Olympio Westphalen, estabelecido
nesta Cidade com pharmacia, soffreu gran-
des prejuizos em virtude de ser seu estabele-
cimento occupado; por ordem do General

Gomes Carneiro, para repellir o assalto á
trinchira collocada junto á referida pharma-
cia. Convergindo o nutrido fogo dos revoltos-
sos para a pharmacia, devido á resistencia
que n'elle se operava, grande foi o prejuizo
causado não só no edificio como em drogas,
vidros, varichame etc; portanto se tem-
pu o Cidadão Olympio Westphalen com co-
ragem heroica e dedicação inescindivel, quer
agasalhando officiaes feridos, quer medican-
do a guarnição da Trinchira (sobre o sello)
Lapa, 6 de Dezembro de 1895 - Dr. João
Candido Pereira - Recombos verdadeiros á
leitura e firma constantes de attestado notio,
do que dou fé. Lapa, 9 de Dezembro de 1895.
(Com o signal publico) Em testemunho da
verdade (sobre o sello) José Soares de Siqueira
Pelho (Estava sellado, como documento, com o
sello fidejural respectivo) -

Declaração

" Declaro que a pharmacia deigo a phar-
macia do Cidadão Olympio Westphalen, na
Cidade da Lapa, ficou quasi completamente
destruida, não só no que diz respeito ao ossi-
chame, como tambem ás drogas, no dia 7 de
Fevereiro de 1894, em virtude de terem pa-
ra ahi convergido os fogos inimigos em res-
posta aos feitos por um contingente de forças
legaes que se havia abrigado no interior do
edificio onde se achava estabelecida a mesma
pharmacia - Declaro mais que o referido
cidadão prestou voluntariamente os primei-
ros socorros a todos os feridos na Trinchira



Attestado

Libero Guimarães, Parente Coronel honorário do Exército e ex ajudante de Campos do General Antonio Ernesto Gomes Carneiro - Attesto que no dia 7 de Setembro de 1894 por occasião do assalto pelos revoltosos as Funchinas da Cidade da Lagoa, foi, por ordem do General Carneiro occupado, por forças legais, a casa e pharmacia do cidadão Olympio Westphalen, soffrendo o mesmo cidadão grandes prejuizos, pois era a pharmacia alvo de notrídô fogo de fuzilaria - N'esse lamentavel dia, bem como em qualq'ue occasião, o cidadão Olympio prestou-se a socorrer os feridos com estormentos admiravel, não sendo pouco os que lhe devem a vida e no numero d'esses o Sr. Parente Gustavo Lebon Regis que atravessado por um bala á porta da pharmacia, foi por elle recolhido e tratado até seu completo restabelecimento, que durou cerca de duas semanas, mais ou menos. Antonio, 19 de Dezembro de 1895. (sobre o selo) Libero Guimarães, P. L. (Estão reconhecido a firma pelo Tabelião Antonio da Costa Ramos Flores a 19 de Dezembro de 1895) - Segue-se um processo de arbitramento requerido em 16 de Setembro de 1895 pelo autor, depois de cuja petição vem o termo de audiencia do Juiz de Direito da Lagoa, de 20 de mesmo mez de Setembro; Cartidão de intimação dos peritos nomeados, passada pelo escrivão José Soares de Siqueira Filho, o termo de promessa, no mesmo dia, dos peritos Pharmaceuticos Joaquim Rodrigues Guimarães,

José Francisco Pereira, José Francisco dos Santos,
e, depois de outros termos e certidões, vem o arbitra-
mento do Thez seguinte:

" Nós abaixo assignados, Joaquim Rodrigues
Gumieiras, José Francisco dos Santos e José Fran-
cisco Pereira, profissionais, sendo o primeiro
pharmaceutico Militar, o segundo constructor
e o terceiro pedreiro, mestre de obras, tendo veri-
ficado os prejuizos soffridos pelos estabelecimentos
pharmaceuticos da cidade Olympica Westphalen,
nesta Cidade, por occasião do combate de 7 de
Fevereiro de 1894, em que foi elle occupado pelo
forças do Governo aqui destacadas, não só pelo
exame e anollamento então feitos, como pela
reconstrucção do prédio, armazém e moinho,
a nosso cargo, arbitramos, debaixo de pro-
missa prestada, e na conformidade do exa-
me e orçamento então feitos, os mesmos pre-
juizos, pela forma seguinte; comprehendem-
do já a mão de obra:

Pharmacia

Medicamentos preparados, drogas e tintas	R\$. 570.922
Parilhamo Superior	1: 950.000
Passo para ornamentos da pharmacia	320.000
Accessorios	700.000
	<u>R\$. 27: 480.000</u>

Reconstrucção

Alvenarias em pedra e cal	2: 553.400
Telam em tijolos e cal	2: 348.050
Rebocos diversos	1: 420.000
Pelhadós	1: 250.000
Canos de zinco	<u>244.000</u>
	7: 810.450



José Francisco Pereira, José Francisco dos Santos,
e, depois de outros termos e certidões, vem o arbitra-
mento do Thezour seguinte:

" Nós abaixo assignados, Joaquim Rodrigues
Guimarães, José Francisco dos Santos e José Fran-
cisco Pereira, profissionais, sendo o primeiro
pharmaceutico Militar, o segundo constructor
e o terceiro pedreiro, mestre de obras, tendo veri-
ficado os prejuizos soffridos pelo estabelecimento
pharmaceutico da cidade Olympica Westphalen,
nesta Cidade, por occasião do combate de 7 de
Fevereiro de 1894, em que foi elle occupado pelo
forças do Governo aqui destacadas, não só pelo
exame e anollamento então feitos, como pela
reconstrucção do prédio, armazém e moveis,
a nosso cargo, arbitramos, debaixo de pro-
missa prestada, e na conformidade do exa-
me e vreamento então feitos, os mesmos pre-
juizos, pela forma seguinte; comprehendem-
do já a mão de obra:

Pharmacia

Medicamentos preparados, drogas e tintas	24: 570.922
Parilhame superior	1: 950.000
Fase para ornamentos da pharmacia	320.000
Accessorios	700.000
	<u>Res 27: 480.000</u>

Reconstrucção

Alvenarias em pedra e cal	2: 553.400
Telam em tijolos e cal	2: 348.050
Rebores diversos	1: 420.000
Pelhadós	1: 250.000
Canos de zinco	244.000
	<u>7: 810.450</u>



Carpitario

Materiais diversos para casa e móveis 3:142.800

Marcenaria

Arrendamento e dependências, tintos, vidros etc 1:743.000

Summa R\$ 40:177.172

Lapa, 23 de Novembro de 1897. (assignados)
Pharmaceutico Joaquim Rodrigues Guimarães,
João Francisco Theresio, João Francisco do Santos
Seguem-se outros termos como conclusões; despa-
cho para sellos, verba de sellos (2.100); conclusões,
sentença (de 3 de Abril de 1897) publicações e
conta - \$1.100

Despachos

Intervinda, como requer. Cerytiba, 8 de Agosto
de 1898. Carvalho de Mendonça -

Certidão

Certifico que, nesta data, compareci ao Doutor
Procurador Secional interino, Prosdente Prestado
de Carvalhos, o conteúdo da petição de folhas
duas a 3; do que ficou sciente. e sou de. Co-
rytiba, 12 de Agosto de 1898. O Escrivão, Ga-
bril Ribos da Silva Pereira

Oaudiencia

Nos tres dias do mes de Agosto de mil oitocen-
tos noventa e oito, em audiencia publica que
aos feitos e partes puzava no lugar do extinto
o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça
Juris Consul do Ceará d'este Estado, compareci
o Doutor Comrado Caetano Eichen, na quali-
dade de Procurador de Olympio Westphalen e dies
que accusava a citada feita ao Doutor Procura-
dor Secional interino, na qualidade de repre-
sentante da Fazenda Nacional et (vide livro)

(Segue-se termo de vista em 15 de Agosto de 1898)

Contrariedade

Contraria-se por negação qual com o protesto de
conoscer a final - Curitiba, 16 de Agosto de 1898.

(assignado) Provento Perpetuo de Cavalleiro J.

(Segue-se termo de data e conclusões)

Despacho

Em prova - Curitiba, 25 de Agosto de 1898

Cavalleiro de Mendonça - - (Segue-se termo
de data)

Audiencia

Nos vinte e sete dias do mes de Agosto do
mil oitocentos noventa e oito, nesta Cidade de
Curitiba, em audiencia publica que, aos feitos
e partes, prestava o Doutor Manoel Ignacio Car-
valho de Mendonça, Juiz Federal da Secção des-
te Estado, comparecem o Doutor Comodo Caetano
Erichsen, procurador de Olympio Westphalen na
causa ordinaria que este move á Fazenda Na-
cional e deii que, estando ja contestada a mes-
ma causa e declarada em prova, requeriu que,
sob pregação, ficassem assignadas as dilacoes
probatorias de vinte e dias para o autor e de
sessenta para a ré. O que ouvido pelo Juiz
foi definido. Apregada a Fazenda Nacional, com-
parecem por ella o Doutor Procurador Seccional,
que declarou ficar sciente. E, para constar, fir
este termo L. F. - segue-se termo de junta-
da de uma petição -

Petição:

Exam. Sr. dr. Juiz Federal - Por seu procurador,
Sr. Olympio Westphalen que, estando em prova
a causa em que contende com a Fazenda Na-

especial, quer inquirir as testemunhas á baixo ar-
roladas; por isso P. de F. C. se dignou de ordenar
que seja designado dia e hora citando-se o Adv.
Procurador Seccional para assistir á inquirição, sob
pena de recusão - Testemunhas: Alfons Eduardo
Manoel da Silva Coelho. Joaquim de Siqueira Bor-
tes - João Barbosa Moreira, José Ferreira do Amaral,
(sobre o selo): Corytiba, 5 de Setembro de 1898
O Procurador. Comandante Bartolomeo Crickson
Despacho - Linn, designando dia e Escrivão. Coryti-
ba, 5 de Setembro de 1898. Barão de Mendonça -
- Marco o dia 10 do corrente - Corytiba, 6
de Setembro de 1898. Gabriel Pereira
Certidão

Certifico que, nesta data, intimei o Doutor
Procurador Seccional para no dia 10, designa-
do, assistir á inquirição das testemunhas a
que se refere a petição retro; do que dou fe
Corytiba, 6 de Setembro de 1898. O Escrivão,
Gabriel Ribeiro da Silva Pereira

Assentado

Nos dez dias de Setembro de 1898, nesta Ci-
dade de Corytiba, na sala das audiências do Juiz
Federal, presentes: o respectivo Juiz comigo escri-
vão de seu cargo adiante nomeado, o Doutor Procu-
rador Seccional, o advogado do autor - Doutor Comandante
Bartolomeo Crickson e as testemunhas á baixo, por
mim notificadas, procedeu-se á inquirição d'elles
na forma da Lei; do que, para constar, laço este
tenho em Gabriel Ribeiro da Silva Pereira, escrivão, que
o escrevi -

1ª Testemunha

José Ferreira do Amaral e filho, de 27 annos

solturis, forensis, natural d'este Estado e residen-
te na Cidade de Lapa; ao costume diei ainda, tes-
temunha que promettera dizer a verdade do que
soubesse e perguntado lhe fosse. Lendo inquirido
sobre os itens da petição de folhas duas disse:
Quanto ao primeiro, que, por ser residente na
Cidade de Lapa, e ser ali com a sabida de todos,
affirma elle testemunha a verdade do que está
expontando digo expontado no artigo, que, effecti-
vamente, o autor prestou com a maior dedicação
os seus serviços profissionais, além de serviços
puramente pessoais ás forças da União, que está-
cionante na referida Cidade no dia de hoje no tem-
po allegado, defendendo-a contra as forças federa-
listas que a sitiaram, tomando-se notáveis par-
ticularmente os serviços prestados na jornada de
7 de Fevereiro de 1894, dia em que, sendo a Ci-
dade assaltada pelas forças sitiantes, foi o ataque
dirigido principalmente contra a casa de residen-
cia e Pharmacia do autor, sendo elle obrigado
a permanecer na mesma Pharmacia, accendi-
do ao ferido, debaixo do fogo o mais intenso,
relestando accentuar que, nesse dia o autor
escapou de ser ferido por uma bala pela qual
foi morto o Sargento Francisco Guimarães, que por
elle estava sendo ferido de um ferimento reali-
do em uma das mãos. Quanto ao segundo, que,
conquanto se achasse na Lapa no dia 7 de Fevereiro
de 1894, não estava naquelle dia na Pharmacia
do autor, mas sabe, por ter sido notório, que, por
ordem do General Carneiro, foi elle occupada, as-
sim como a casa de residencia, por um contin-
gente de forças federaes. Commandados pelo Ma-

João Menandro Barretto, para defender uma trincheira próxima, dando-lhe lugar a que os fogos dos sitiados convergissem com maior vigor para o edifício, o qual ficou inutilissimamente deteriorado e a pharmaciea completamente estragada, soffrendo o autor consideravel prejuizo, por ficarem inutilissimos: o utilheamento da pharmaciea, drogas, etc. etc. Em no dia 8 d'aquelle mes, elle testemunha indo á pharmaciea buscar medicamentos para o General Carneiro, que se achava ferido, viu os estragos por elle soffidos; Quanto ao terceiro, que attendendo á relevancia do serviço que presta o autor e á circumstancia de haver elle ariscado a propria existencia, acha que não ha exagero na avaliacao de tais serviços, feita no artigo, isto é: 20:000 fcos, mas que, com relevancia do valor dos prejuizos materiais soffidos pelo mesmo autor, não se julga habilitado a fazer qualquer avaliacao. Etada mais dizei nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao Doutor Procurador leccional modo foi por elle perguntado; pelo que deu-se por findo este depoimento, que o testemunha ouvio ler e assignou, por achal-o conformado. do que deu fe. Em Taboão das Freguesias de São Paulo, exercido está exerci - Barão de Marcondes - José Ferreira de Moraes e Silva - Comodo. C. Eischen - José H. de Santalitta. ~

2º Testemunha

José Cardoso Moreira, de idade de trinta e seis annos, casado, negociante, natural do Estado de Santa-Catharina e residente na Cidade de Lapa. & &. Sendo inquirido sobre os

os itens da petição inicial. dize: Quanto ao primeiro, que, por ter feito parte da guarnição que defendeu a Cidade de Lapa, no lapso de tempo a que se refere o artigo, sabe e affirmo em verdade que o autor prestou ás forças federaes os serviços allegados, já como pharmaceutico, já como enfermeiro de officinas e pracas que cubriam feridos, já, algumas vezes,prehinchendo a falta de facultativos, e prestando os primeiros cuidados medicos aos mesmos feridos; e que fez sempre com a maior dedicação, com uso da propria vida, especialmente no dia 7 de fevereiro, em que a sua pharmacia esteve juncada de cadaveres e de feridos. Quanto ao segundo, que, effectivamente, no dia 7 de fevereiro de 1894 a casa de residencia do autor, onde tem elle a sua pharmacia, foi occupada por um contingente de forças federaes, por ordem do General Ponos Carneiro e ali organizada a resistencia ao assalto que as forças litigantes fizeram a uma trincheira proxima, de modo que, conseqüente nutridissimo fogo inimigo contra o edificio, ficou este muito deteriorado e a pharmacia completamente estragada, inutilisada, quasi totalmente, e vazilhama, drogas etc.; que de tudo isto elle testemunha tem plenos conhecimentos, por que achava-se, n'aquelle dia, no caso de sua residencia, quasi em frente á pharmacia do autor, pela qual passou, á tarde, tendo então ensajo de melhor verificar de visu, os estragos já mencionados. Quanto ao terceiro, que parece muito razoavel e mesmo modesto a avaliação que o autor faz dos serviços que prestou ás forças federaes, pois, durante

Todo oquelle tempo, teve, por muitas vezes, a sua vida em perigo, como era sempre que, baixas do fogo dos sitiados, transportava-se de sua pharmacia para as casas e outros logares onde havia feridos, e como foi principalmente no ja alludido dia sete de Fevereiro, em que foi obrigado a permanecer junto ás fogueiras fenderas, em sua pharmacia, dando-se, entao, o episodio, que se tornou notavel, de haver elle escapado a uma bala, da qual morreu o sargento, ou alferes, Guimarães, que estava sendo por elle pensado de um ferimento; quanto aos prejuizos materiaes não pode, no commum estimarem, serem avaliados em menos de quarenta contos, pois que possui elle testemunha uma pharmacia, que lhe custa trinta e muitos contos (30), alias montada em condicoes inferiores ás que tinha o do autor, ao tempo em que foi completamente estragada, sendo que esta ultima achava-se provida, não só de grande quantidade de drogas e vasichas abundantes, como tambem de grande quantidade de preparados officinaes de elevado valor. Nada mais dice. Dada a palavra ao Dr. Procurador nada este pergunta ao Carvalho de Prindanes. Comado C. Cricheam, José Henrique de Santa Rita —

3.^o Testemunha

Joaquim de Siqueira Cortes, de idade de vinte e quatro annos, solteiro, empregado do commercio natural da Cidade da Bahia e actualmente residente nesta Capital. & c. Sendo interrogado sobre os itens da petição de folhas duas dice: Quanto aos Prejuizos, que achou-se elle Testemunha

na Cidade da Lopez durante o tempo a que
allude o artigo e fora ali de notoriedade publica
os inestimaveis servicos que o autor prestou ás
forças federaes, já fornecendo medicamentos, já
atendendo aos feridos e prestando-lhes ali os pri-
meiros socorros medicos quando faltava facultá-
tivo, sendo que, mesmo depois da capitulação, te-
ve elle em sua propria casa, um tratamento, um
dos officiaes das forças da União, que havia sido
ferido; isso durante dois meses, mais ou menos.
Quanto ao segundo, que é verdade ter sido a casa
do autor e, portanto, tambem a pharmacia n'elle
estabelecida, occupada por ordem do General Bar-
bosa de Siqueira Camargo, por um contingente comman-
dado pelo Major Memandro Panetto e que, por
esse motivo, sendo attrahido para o edificio
os fogos do atacante, ficou elle muito deteriora-
do e a pharmacia inteiramente desmantelada;
perdidos, não se o utilisam como drogas e
grande quantidade de preparados officinaes;
Quanto ao terceiro, que considera inestimaveis
os servicos prestados pelo autor, porque o elle
foi obrigado com risco de vida, e, assim, pare-
ce-lhe moderação a applicação de 20.000\$000
constante dos artigos; quanto aos pyrimidos
materiaes tambem entende que não devem ser
applicados em menos de 40.000\$000, como ge-
ralmente estima-se na Cidade da Lopez, atten-
dendo-se não só os grandes estroços soffridos e
pela casa, como a inutilização quasi com-
pleta que do vacinome, muito abundante e fino,
de que estava provida a pharmacia, que das
drogas e preparados officinaes em grande quan-

tidade. Toda mais dize + Dada a palavra
ao Dr. Procurador Secional nada foi por elle per-
guntado; pelo que + Cavalho de Menden-
es - Joaquin de Siqueira Brito - Comod. C. Cri-
stem - José Henrique de Santa Rita -

certidos Certifico que, estado digo estado a hora a-
diantado, foi a inquirição adiada para 12 do
corrente, ás onze horas da manhã; do que deu
fe. Coxytiba, 10 de Setembro de 1898. O Escrivão
Gabriel Ribeiro de Siqueira

Segue-se certidão de intimação da testemunha
Eduardo Mansel da Silva Coelho, no mesmo dia.

Assentado

No doce dias do mes de Setembro de mil
oitocentos noventa e nove + + procedem-se a
inquirição pela forma seguinte:

1ª Testemunha

Eduardo Mansel da Silva Coelho, de 34 annos,
casado, negociante, natural do Estado da Parahy-
ba e residente nesta Capital, do costume dize
nada +. - Inquirido sobre os itens da petição
inicial, dize: Quanto ao primeiro, que achou-se
na Cidade da Lapa, durante o tempo a que re-
fere-se o item, fazendo parte da guarnição, co-
mo alferes e auxiliar do Regimento do Quartel
Mestre General, junto ao Commando das forças
fixas, ao mando do General Antonio Gomes
Carmois, e, por esse motivo sabe ser inteiramen-
te verdadeira a allegação que faz o autor, o qual
prestou áquellas forças extraordinarios serviços,
com risco da propria vida, sendo obrigado mui-
tas vezes a acudir os feridos e chamados dos
Commandantes d'aquellas forças, esponde-se



mes Carneiro, Commandante em Chefe das forças em
Tão estacionadas na Cidade da Lapa onde residia
o Sr. — Instruem a petição inicial com declara-
ções firmadas por pessoas das quaes umas residem
naquelle Cidade e outras ^{ali} de achavão no citada pens-
do revolucionario, e um auto de avaliação feita por
peritos nomeados pelo Juiz de Direito da Comarca
da Lapa — Na dilacão probatoria depoerão quatro
testemunhas por parte do Sr., cujos depoimentos
decorrem de fs 23 e 28 d'estes autos — Examinamos,
puz; vjamos e nos documentos instructivos da peti-
ção inicial e nos depoimentos das testemunhas ex-
istem provas sufficientes para determinar a re-
sponsabilidade do Farmacia Nacional ao pagamen-
to da pretendida indenisação de 60.000\$000 réis.
Das mais declarações que decorrem de fs 6 a 11 d'es-
tes autos, consta que no dia 7 de Fevereiro de 1894,
na occasião em que a cidade da Lapa foi assal-
tado pelos revolucionarios, a casa onde funcionava
a farmacia do autor foi occupada por forças do
Governo Federal em virtude de ordem do General An-
tonio Ernesto Gomes Carneiro, commandante em
Chefe d'aquellas forças. Não consta, porém, d'essas
declarações, nem mesmo dos depoimentos das tes-
temunhas que aquelle General obrigasse, ou se
quer autorisasse o Sr. a prestar os serviços e a for-
necer os medicamentos de que trata no art. 1.º de
sua petição inicial. — Ora, se não ha provas nes-
tes autos de que o Governo da União, por si ou por
seus agentes obrigasse, ou mesmo reclamasse do Sr.
o fornecimento dos medicamentos e os serviços pelos
quaes hoje pede o pagamento da quantia de vinte
contos de reis, como indenisação, é claro e evidente

que a Fazenda Nacional não é responsável
por tal pagamento; sendo, portanto, improcedente
a pretensão do H., devida dezoito deduzida no ar-
tigo 1.º de sua petição. O artigo 72 §§ 1.º da Con-
stituição Federal, invocada pelo H. no principio
de suas allegações, não é applicavel ao caso dos
presentes autos, porque, como já dicemos, nelle
não se encontra prova alguma de que o mesmo
H. fosse obrigado a fornecer medicamentos e a pres-
tar os serviços profissionais que allega. O H.,
na época anormal por que passou a Cidade de
Lapa, onde residia, prestando serviços aos soldados
legaes, que as armas dos sitiados punha fora
de combate, praticou, sem duvida, um acto meritorio,
cumprindo nobremente o seu dever de bom cidadão, mas
não adquire direito a reclamar indemnização da
Fazenda Nacional, que não o tendo obrigado, nem
seja autorizado a semelhante pratica, nenhuma
responsabilidade contrahio para com elle. Quanto
aos prejuizos materiais de que trata o H. no artigo
2.º de sua citada petição, pedindo por elles a indem-
nização da auctada quantia de quarenta contos
de reis, tambem estes autos não ministram provas
que justifiquem semelhante pretensão e muito
menos que demonstrem a responsabilidade da
Fazenda Nacional. É sabido que no anno de mil
oitocentos e noventa e quatro a cidade de Lapa
foi sitiada e bombardeada pelas forças revolucio-
narias, vindas do Rio Grande do Sul, e gravis-
sa occorrido grande numero de predios soffrendo
danos mais ou menos consideraveis, em con-
sequencia dos fogos cerrados da artilharia e
fusilaria dos rebeldes. - O Governo Federal

aos fogos dos sitiantes, e o fez com a maior
dedicação, levando esta ao ponto de ter em sua
propria casa, um tratamento, durante cerca de
dois meses, um official do exercito, que foi fe-
rido no ataque de siti de Socorro, (do Parente
Lebon Regis); que o autor presta serviços nas
as como pharmaceutico mas tambem como enfer-
meiro e, algumas vezes acudindo com os pri-
meiros socorros medicos os que cobrados feridos,
quando havia falta de facultativos; Quanto
ao segundo, que e verdade ter sido a casa de
residencia do autor e, portanto, tambem a
pharmacia, que e nella estabelecida, occupada
por ordem do General Gomes Carneiro, por
um contingente de forcas federaes, a fim de
defenderem essa funcao que, por ordem
do mesmo general, havia sido construida
em continuidade da pharmacia; que, em
razão dessa occupação, succedeu que, cono-
gindo os fogos dos sitiantes para a referida
casa e pharmacia ficou o predio muitissimo
deteriorado e especialmente a pharmacia fi-
cou completamente estragada, quebrando-se
tudo o vasilhame e inutilisando-se quasi
totalmente a drogaria e preparados medica-
mentosos, que nella havia em grande quan-
tidade; Quanto ao terceiro, finalmente, que
parece muito razoavel a quantia de vinte
contos de reis que o autor pede como inden-
izacao de seus serviços pessoais, uma vez
que, não sendo elle militar, vio-se constri-
gido a prestar aquelles serviços com risco
de perder a vida, de um momento para



outro, e, especialmente quando no alludido
desi sete de Procurador foi assaltado a trincheira
e organizado a resistencia dentro de sua
casa e pharmacia, que estava, como feo di-
to, occupada por um contingente das forças
legaes, achando-se portado no canto exterior
um canhão das forças legaes, do qual era
commandante o Sinento Hebrun Regis; pelo que
dei respeito aos proximos materiaes de que trata
o artigo, tambem elle testemunha entende que
naõ podem ser avaliados em menos de quaren-
ta contos de reis, pois teve occasião de ver, as-
sim como toda a guarnição da Cidade de Lapa,
que o prédio ficou muitissimo estragado e o
material da pharmacia inteiramente desman-
telado, sendo geralmente sabido que a pharmacia
do autor sempre foi uma das melhores d'este
Estado, e achava-se, naquelle tempo perfeitamen-
te montada, provida de abundante varilhame
de optima qualidade e grande fornecõ de drogas
e medicamentos. Nada mais dei e nada
a palavra ao Doutor Procurador Juicial nada
nada foi por elle perguntado, pelo que t. t. Car-
valho de Mendonça. Eduardo Manoel da Silva
Coelho. - Comado C. Erickson. José Henrique de
Santo Petta.

Sciencia

Nos cinco dias do mes de Novembro de mil oi-
toentos noventa e oito, nesta Cidade de Curitiba
t., compareceu o Doutor Comado Caetano Erick-
son, na qualidade de procurador de Olympio Hos-
tphalen, e dei que, estando terminada a dilacõ
probatoria na causa em que em constituinte

seria' por um responsavel? pelos estragos que
as revolucionarios fizeram? o autor nes
ses autos prova que se a Pharmacia
que possuia na Lapa nad estivesse occupa
da pelas forças Lygas ficaria isento do
deterioramento que soffreu? Como pois o
A. quer Tornar a Fazenda Nacional
responsavel pelos actos feitos cuja excusa
de modo algum concorre? O A. só po
deria reclamar indemnisação pelos prejuizos
que soffreu em consequencia da occupa
ção de seu predio por seis ou oito dias, ou
ximo tempo que essa occupação podia
perdurar, visto que elle proprio declara
em sua petição inicial, que o mesmo est.
foi occupado desde o dia 7 de Fevereiro de
1874 até meados do dito mez? So' assim
seria' procedente o seu pedido, pois que e' o
o facto que se achá' provado neste autos,
ainda assim pela prova testimonial,
visto serem as attestações e declarações
documentos gratuitos sem o minimo valor
juridico. Então' simplesmente porque duas
ou tres testemunhas declararem que em
consequencia da occupação do predio em
que funcionava a Pharmacia do A.
colongiram para esse lado as forças dos
revolucionarios pode ser condemnado a
Fazenda Nacional a pagar a avultada som
ma de 40:000\$00 reis? Mesmo quando
a Fazenda Nacional tivesse responsabilidade
por esse dano e precludo nad seria
extrordinariamente exagerado? Pelo expm

evidência se que nenhuma responsabilidade
de. O assistente e o clarissimo Julgado,
absolvendo a favor a costurado.

~~~~~  
~~~~~  
Justica.

Curitiba, 11 de Janeiro de 1892.

— José Henrique de Santa Rita
Procurador da Republica.

— Segue-se termo de data; certidão de
intimação do Advogado do Autor, em 29
de Janeiro de 1892, verba para pagamento
de sello; sello na importancia de (4500^{rs})
representação do escrivão ao juiz sobre paga-
mento de taxa judiciaria; termo de conclusões,
e o seguinte despacho: "Passe-se a quins
e recolha com ella a importancia da taxa
judiciaria, juntando-se uma das vias das
autas para seu em conclusões. Curitiba 13 de
Abril de 1892. Carvalho de Mendonça.

Data.

No mesmo dia, mez e anno me foram
entregues estes autos com o despacho supra,
do que ficou sciuto. Curitiba 14 de Abril
de 1892. sr. Gabriel Pereira, escrivão e escreva

Certifico que intimei o Advogado do
autor para pagar a taxa, a que se
refere o despacho supra; do que ficou
sciuto. Curitiba 14 de Abril de 1892.

~~Director~~

move á Fazenda Nacional, requerendo que, apu-
gado a Ré, fossem as partes basidas por lanças-
das de mais provas, proseguindo a causa nos
seus termos finais. O que ouvido pelo Juri foi de-
ferido. Apuzado a Ré ninguém por ella compareceu.

Para constar &c. Cavalho de Mendonça. Comado
C. Erickson. &c. - Segue-se termo de vista em 9

de setembro. - Não as allegações em separado. Cota

Crypta, 8 de Dezembro de 1899 Comado C. Erickson.

- Segue-se termo de data e depois o de sentença dos
razões em 9 de Dezembro.

Allegações pelo Autor

"Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão
em virtude da Lei" Constituição Federal - art. 72 3.º 1.º

"O direito de propriedade mantém-se em toda a
sua plenitude, salvo a desapropriação por necessida-
de ou utilidade pública, mediante indenização
prévia" Constituição Federal, art. 72 3.º 1.º

"Continuam em vigor, em quanto não revogadas, as
leis do antigo regime, no que explicita ou impli-
citamente não for contrario ao systema de governo
firmado pela Constituição e aos principios nellos
consagrados" Const. Federal art. 83"

"No caso de perigo imminente como de guerra ou
commoção cessarã todas as formalidades e poder-
se ha tomar posse do uso quanto bastar, ou mesmo
do dominio da propriedade, quando seja necessario
para o emprego do Bem publico... reservados os di-
reitos para se deduzirem em tempo opportuno - Lei
de 29 de Setembro de 1826 art. 2.º

"Nar solo privato non deve soffrire un danno pa-

2

patrimonialle per un fatto di cui i interessi comu-
ni si avvantaggia. - Orlando. Princ. di Dir. Ammi-
nistrativa n.º 33 in princ. di Barbero. -

Muito grave perante as legislações em que
não ha disposições expressas para o caso, e, com
certeza, a questão de responsabilidade directa do
estado por prejuizos patrimoniaes causados a
particulares em razão dos actos por elle pratica-
dos ao exercer a actividade que lhe é propria no
desempenho de seus fins sociais. Essa questão,
porém, tão debatida, principalmente entre pu-
blicistas italianos, não offerem difficuldades al-
guna em nosso direito patris, em vista das dis-
posições legais que acima ficam transcriptas e,
ainda mais, pela constante jurisprudencia dos
tribunaes brasileiros, a qual tem firmado in-
dubitavelmente o principio de que ao Estado corre
o dever de indemnizar todos os prejuizos por elle,
ou seus agentes, causados a particulares, mesmo em
caso de necessidade publica e quando age no
desempenho de seus elevados fins sociais, como
seja o defesa nacional e outros (art. 8.º da Lei
de 9 de Setembro de 1826.) - Podemos, pois,
nos referir de que em nosso pais já era uma
realidade aquillo que na cultura Italia não pas-
sava ainda de uma aspiração quando o citado
Orlando escreveu as seguintes palavras: "Per di-
ritto moderno Italiano, noi dobbiamo risolvere
negativamente la questione nei termini da
noi posti, di una responsabilita diretta d'ello Sta-
to" "Conveniamo però que tale soluzione può
riscuere molti volte eccessivamente rigoroza
il que vero desiderabile que la legislazione sia

per questa parte residua, e, per dei meglio,
quasi colmato il difetto d'ella legislazione
stessa e proclamato il principio che un so-
lo privato non deve soffrire un danno patrimoniale
per un fatto de cui è interesse comune
o si avvantaggia" - Sendo assim, e facit
reembere e diritto con qui o autor intente
esta demanda nos termos formulados no seu
petição de f.º baseada no documentos que de-
correm de f.º 6 a 19, os quaes achad. se agora
corroborados pelos testemunhos de f.º 23 a 28.
Não transcendemos aqui e que devesse ter
documentos e testemunhos, e que seria fati-
gar inutilmente a attenção do honrado julgador,
e qual, antes de chegar a los estos humilhadas
allegações, ja concentrou, com certeza, a sua es-
timada attenção sobre a abundante prova dis-
tos autos. - Apenas diremos que, tanto os
serviços allegados pelos autos no artigo 1.º da pe-
tição inicial, como os danos materiais por
elle soffridos, e que se achad. espendidos no ar-
tigo 2.º, ficad. providos e cumpridamente, assim
como a circumstancia, essencial ao caso, de ha-
verem os fogos dos sitiante convergido para
a casa e pharmacia do autor, em razão do
uso que do predio fizeram as forças legaes
occupando-o e nelle organisando a defesa
de uma trincheira proxima, no qual a-
choa-se o General Gomes Carneiro, que
ahi succumbiu gloriosamente. - Quanto
ao valor attribuido pelos autos aos serviços
que prestou, e aos danos materiais que
soffreu na sua propriedade esta tambem

juridicamente provado; pois o único meio, hoje
 possível, para aquella avaliação, a não ser o ju-
 ramento, é o que foi posto em prática - os depoi-
 nimentos de pessoas que viram como se passaram as
 cousas, alias de caracter transitorio e que, já agora,
 não podem ser submettidas á apreciação de arbit-
 radores. — Além d'esses depoimentos ha nos autos (p.
 12 e seguintes) um arbitramento que, per se sado feito
 em outro juizo, não duvida de ter toda a força probante,
 uma vez que, para a liquidação do quantum são atten-
 didos provas menos plenas e até extrajudiciaes, como
 menciona Ramalho e Silveira. O primeiro d'esses mestres
 diz: "Por ser difficil a prova da liquidação admit-
 te-se para ella todo genero de provas e julga-se com pro-
 vas mais leves e ainda por conjecturas - Ramalho - Praxe
 Brasileira 2.372" — O segundo assim se expressa:
 "Cum liquidatio sit difficilis probationes sufficient-
 leviores probationes et conjectura... Et ideo potest iudex
 copere extrajudicalem informationem" — Isto que,
 a primeira vista, parece abertamente dos principios de
 direito que regulam a prova em materia civil, é, to-
 dasas, um principio geralmente admittido entre pra-
 xistas e assenta em solido e philosophico fundamento.
 Na difficuldade, se não impossibilidade, em que al-
 gumas vezes fica o autor de provar por meio mais
 amplo o valor da indemnisação que lhe é devida,
 é mais racional e equitativo admitter sobre esse
 ponto provas mais leves do que tornar frustratorio
 o direito que em fundo ficou amplamente pro-
 vado — A equidade, a qual "juris scripti duntiam
hacita ratione circumstantiarum mitigat", seria
 offendida se no caso alludido se fizesse correr
 em prova de go correr em detrimento do autor a

a impossibilidade de uma prova conforme ao rigor
do direito — Se, porém, na hypothese d'estes autos
ainda é exigível algum outro modo de liquidação
(jucamente ou avaliação por arbitradores) ao honra-
do juiz competente decidilo e ordenar o que for de
direito. — Em vista da simplicidade do caso, sub-
mettido a três criteriosos juizes, abstenho-me de maiores
desenvolvimentos, que seriam inoportunos, e peço
a costumeada Justiça. — (Sob o selo): Coytiba, 8 de
Dezembro de 1898. O Advogado Comandante Cantano
Enchead — Segun-se termo de vista do Dr.
Procurador Municipal em 10 de Dezembro de 1898.

Cota Vão as causas em separado, em duas meias bo-
chas de papel. Coytiba, 11 de Janeiro de 1899. Jo-
si Henrique de Santa Rita, Procurador da Republica.
— Segun-se termo de data, em 11 de Janeiro —
Segun-se termo de juntada das causas, na mesma
data. — Pela Ré!

O autor Olympio Westphalen, por meio da pu-
ente accus ordinaria, pretende haer da Fazenda
Municipal o pagamento da quantia de 90.000 fros
de reis, sendo 20.000 fros provenientes de serviços
que, segun-se allega no artigo 1.º de sua petição in-
icial, de fs. 2 a 3, foi obrigado a prestar ás forças
fiducias, desde Novembro de 1893 até meados de
Fevereiro de 1894, no exercicio de sua profissão
de pharmaceutico, e de medicamentos fornecidos
fornecidos para o tratamento de officiaes e pra-
cas; e de 40.000 fros de prejuizo material, que
diz haer soffrido em virtude da occupação do
predio em que sua pharmacia se achava installa-
da, pelas forças fiducias, occupação que se effectou
em virtude de ordem emanada do General Go-

Mr. J. J. Federal

Faz-se por termo. Curitiba, 25 de Maio
de 1885. Casvalho de Obencos,

Por um promotor Luiz Olympio Westphalen
que da sentença proferida por D. J. J.
na causa de indenização de prejuizos
em que o suppleante contende com
a Fazenda Nacional, que appella para
o Egrégio Supremo Tribunal Federal; pa-
ro pede que tomando por termo a
appellação e cotação o Sr. Procurador
Seccional sigam-se os termos ulterio-
res com de direito



L. J. J.

Curitiba, 25 de Maio de 1885
P. J. Conrado C. Erchenen

Meritíssimo Digo segun a Conclusão
Recbo appellacão em seus effectos segun
res e mando que, no prazo da lei, sejam
os autos apresentados ao Supremo Tribu-
nal Federal, ficando traslado e cita-
das as partes Curitiba, & de Junho de 1899
Carvalho de Mendonça

Dado

Nos nove dias do mez de Junho de
mil oitocentos noventa e nove me foram
entregues estes autos com o despacho
supra; do que fizes este termo em Ga-
bril Pereira, escrivão, que o escrevi

Certidão

Certifico que intimei o Dr. Comar
Cortado Eichen, advogado do autor,
do conteúdo do despacho supra; do que
fiquei sciante, e dou fe. Curitiba, 9
de Junho de 1899. O Escrivão Ga-
bril Ribeiro de Silva Pereira.

Certidão

Certifico mais que intimei do mesmo
despacho o Dr. Procurador Secional, que
fiquei sciante. Curitiba, 10 de Junho
de 1899. O Escrivão, Gabriel Pereira

Conclusão.

Das quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e nove, estes autos conclusos ao Sr. Juiz da Seccão Federal n'este Estado do que lavro este termo: eu Gabriel Ribas da Silva Perira escrevendo e escrevendo. Visto e examinados estes autos com a delles que Olympio Westphalen cidadão Brasileiro, residente na Lapa, d'este Estado, reclama dos coffres da união a quantia de 600,000,000 ^{reis} e juros, como indemnisação de serviços prestados como pharmaceutica aos feridos no cerco daquelle cidade, e dos prejuizos materiais que soffreu sua Pharmacia. Que tudo visto, se conclue: primeiro que a cidade da Lapa foi effectivamente cercada e atacada pelas forças revoltosas que invadiriam este Estado em fins de 1893 e principios de 1894. 2º que o Autor por occasião do cerco da referida cidade, portou-se com patriotismo e desvelo no tratamento dos feridos. Ora considerando que tal facto por parte do C.ª. poderia ter sido o cumprimento de um dever de humanidade e de civismo em uma occasião das mais criticas do heroico revolucionario referido mais merecia o cumprimento de uma obrigação geradora de direitos, por ser moralmente abuzado a adquirir no estado direitos ou ser indemnizado por serviços espontaneamente



prestadas de innumeratos factis. Considerando que o A. não provou terem sido os serviços requisitados pelo commandante geral das forças legaes, e porque as attestações juntas de fl.^o 6 a fl.^o 11 não constituem prova no juizo Federal (Cg. 3 tit. 4.º Cap. 2 da Const. Federal.) Além disso as attestações e declarações interjudiciaes, posto que sejam de pessoas inactricadas não fazem para dito prova (P. e Souza nota 466 e P. de Freitas nota 501 ao mesmo.) Salva testatione prolatam me apud e dumtaxat causam approbata, nullius exee momenti certum est (L. 4.º Cod. de test. 2.º) porque o depoimento dos testemuhas a respeito e evidentemente apaixonado em su reuerza em contestar o facto de onde se origina o pretendido direito e cada uma d'ellas se origina em contraditório perito para quizar de valer dos serviços do A. e constitue apenas a exposição de uma opinião pessoal (Mangin. des process verbaux. pg. 80 no 32 e pg. 90 no 34 3.º) Quanto aos prejuizos materiaes considerando que como allega o proprio A. foram elles provenientes da convergencia de fluzo dos sítuos para uma trincheira que pelas forças legaes fora levantada de proximo a sua residencia e em Considerando, parem que tal circumstancia tendo sido igualmente prejudicada

cial a todos os predios proximos a refusa
da trincheira, como as demais que foram
levantadas na cidade sitiada, a defesa
publica se tornaria impossivel, se não
ser restringida pela consideração do danno
provavel ou passivel que resultasse dos
meios empregados para a propriedade
individual. 5.º Considerando ainda
a prevalecer como principio o alligado,
chegar-se-ia a conclusão de fazer-se
o governo federal responsavel pelos pre-
juizos causados pelos revoltos sitiantes e
proprio da cidade de A. Considerando
paz que é principio corrente que os actos
de poder publico praticados para a salva-
ção geral em tempo de guerra são revolta-
dos de força maior e não geram a responsa-
bilidade do Estado (Laurdat Fr de la
Responsabilité na 1305 Canna moment
populas si quos sua jura e tueritatis
Lucano). Considerando assim, que de
acordo com os principios que regem
a materia e a exposição dos factos
e provas, se trata de responsabilidade
para o governo do Elniad os alugueis
depois o pagamento dos alugueis do predio
pertencente ao A. a contar do dia 7
de Fevereiro de 1874 ao dia do mesmo
mês em que se affectou a esphituda-
ção da Lapa. Considerando o maior
constante dos autos julgo em parte do
pedido improcedente e que se apresente
condemando a "Fazenda Nacional

a pagar ao A. tão somente os alugueiros
do prédio do mesmo pertencente e que foram
liquidados na execução, tendo em vista
o tempo em que as foreas o occuparam
e o preço corrente do lugar. Condenei
o A. nos três quartos partes das costas
e a Fazenda na quarta parte. O Juiz
da Seccão Federal. Manoel Tenacio
de Carvalho de Mendonça. Em tempo
Dei esta por publicado em mãos da
Escrivão com citação das partes.

Carvalho de Mendonça

Seguem-se o termo de dacta, Publica-
ção, certidão e juntado.

Ao Egregio Supremo Tribunal Federal

"..... un solo privato non deve
"soffrire l'assaro patrimoniale
"per un fatto di cui l'interesse
"comune si avvantagia. Orlando
"Princ di Dir Armm no 653,
ed Barbera.

Perante este Egregio Tribunal comparece
respeitoso o supp^{te} Olympio Westphalen,
para implorar a reparação da injusticia
que lhe foi infligida pela sentença
de folhas 38 a qual asseritando, quanto
do facto, em fragante falseamento de
todas as foreas probatorias da causa,
e quanto ao direito, no desprazo de di-
posições expressas da lei patria, é um

enorme paralogismo que por si mesmo se
demerona, uma vez submetido ao mais ligeiro
exame.

O facto.

O Supplicante faz em suas petições iniciais
de f.º 2, e na petição que se viu a f.º 3,
faz nas suas razões finais de f.ºs 30 a 32, al-
legou e sustentou sempre o seguinte:

1.º Haver sido obrigado, com risco da pro-
pria vida, a prestar os serviços federaes que
estacionaram na Cidade da Lapa, neste
Estado, em fins de 1853 e comecos de 1854,
os serviços mencionados naquellas peças dos
autos. 2.º - Haver soffrido enormes
prejuizos materiais pela deterioração do
predio de sua residencia naquella cidade,
e pelo completo desmantelamento de
sua pharmacia, installada no mesmo
predio, em razão de ter sido este mili-
tariamente occupado de ordem do Gal Gomes
Carneiro, no dia 9 de Fevereiro de 1854, que
em razão d'essa occupação militar feita
para defeza de uma trincheira que o dito
General mandara levantar em continui-
dade e a um dos lados do referido predio
para este convergio e ataque dos siti-
antes, sendo portanto, aquella occupação
militar que deu occasião aos prejuizos
allegados (Lei 30 pagina 1.º do paragrafo 3.º
Dig. ad Leg. civil.) Para prova d'esses
factos, o supple offerece, allem dos
attestações de f.ºs 30 a 32 subscritas



pele Coronel Joaquim Correia Rezende de Lacerda, companheiro do inolvidavel General Gomes Carneiro e por outros illustres militares, que tomaram parte na defesa da cidade da Lapa quando esteve sitiada pelos revolucionarios, tambem os quatro depoimentos constantes de fls 23-28, todos prestados ommpridos, mesmo por testemunhas perfeitamente idoneas, que presenciaram tudo, tendo allio servido uma d'ellas a de fls 23, como allio adjunto ao Quartel General daquelle praça. Pois bem, a tudo isto oppõe a sentença appellada as seguintes affirmacoes:

"a) Os servicos prestados poderiam ter sido o cumprimento de um dever de humanidade e de civismo, mais nunca o implemento de uma obrigação geradora de direitos; pois seria moralmente absurdo addmitir d'isso admittir no cidadão direitos de ser indenizado por servicos espontaneamente prestados em uma occasião das mais criticas do periodo revolucionario. O Autor não prova ter sido as seus servicos requisitados pelo Comandante geral das Lapas." É a substancia dos considerandos 1º e 2º." "b) Quanto aos prejuizos materiaes não foram mais do que, como alliga o proprio autor, o resultado da convergencia dos fogos dos sitiados para uma trincheira, que pelas forças legaes fora levantada ao lado de sua residencia; circumstancia que faz igualmente prejudicial a todos os predios proximos etc (Considerandos 3-4)

Ora permitta o Egregio Tribunal, que, muito
respeitosamente, façamos um appello especial
a sua acostumbrada attenção para tudo isto
afim de verificar bem, pelo exame d'estes autos,
si as affirmações da sentença appellada
encontram n'elles algum apoio. Não: taes
affirmações - o Egregio Tribunal o verificar
mã - são a mais sorprendente deturpação do
allegado e provado. Quanto ao serviço presta-
do pelo supp^{te} as forças federaes, onde
dehou o juiz prolator da sentença appa-
lada a pessoa de quem sido elle prestado
espontaneamente, como, com tanto tra-
balho, foi escripto não digo na mesma sen-
tença?

O contrario disso, isto é que o supp^{te} foi
obrigado a prestar taes serviços, é o que o
mesmo supp^{te} affirmou no artigo 1.^o da
sua petição inicial e confirmaram as
quatro testemunhas, inclusive a que servio
como alferes adjunto ao Quartel General,
fs 23^o, 25-26^o e 27^o. Onde pois foi bus-
car o juiz a que os seus elementos de
consciência? Parece que no facto de não
se haver provado que o commandante
geral tivesse requisitado os serviços do
supp^{te}... Mas além do que não é
facil saber quem era e onde estava
esta entidade, accrese que é falso o
recolhido, juridicamente encavado, pois
que, se as testemunhas confirmam
que o supp^{te} foi obrigado a prestar
os serviços porque elle eram exigidos

pelo commandante militar, serviços cuja
realidade nem o representante da Ré nem
o eximio Juiz se animaram a negar,
nada importava saber se houve ou não, re-
suação do commandante geral. Em qualquer
hipothese digo hypothese foram serviços neci-
gidos e que vertiam a favor da União,
do qual eram agentes os ditos commandantes.
Quanto aos grandes prejuizos materiais na
casa e pharmacia, a sentença appellada
ainda mais desviau-se da verdade constante
dos autos. Basta ver que tanto reffe-
reão de fs 2 como na que se acha off 13
como finalmente nas razões finais de fs 30
& 32 o suppte sempre accentuou muito
cuidadosamente, até sublinhando palavras
com traços bem visíveis, que a occupação
militar de seu predio é que provocou a
convergencia de ataque para o mesmo
predio e assim de occasião ad damno. (*) Entu-
tanto a sentença appellada, não contente
de fazer completa abstracção dos quatro
depoimentos, nos quaes foi categoricamen-
te confirmada aquella allegação, foi muito
mais longe; — attribuiu de suppte digo
ao Appte a allegação que seria injusta,
de que os prejuizos provieram de facto de
convergencia os fogos dos sitiados para uma
tirachouva proxima!... E por cumulo de
infellicidade para o Appte, ainda a
sentença appellada descobrio nestes au-
tos, não sabemos em que parte d'ellas,
prova de que aquella circumstancia —

a convergencia dos fogos para a trincheira — foi igualmente prejudicial a todos os predios proximos, isto é, que tanto soffreu o predio que acham-se militarmente occupado, e de dentro do qual um contingente de fardas legaes fazia fogo contra os sitiados como qualquer dos outros da vizinhança! Que o Sr. Procurador Leccional, fazendo argumentos em desempenho do officio, como tem sido este entendido se abalancasse a fazer aquella affirmacão, ainda é explicavel; mas fazel-a o honrado juiz da causa, por sua conta e risco, contra toda a verdade historica — porque está na historia do cerco da Lapa que a casa do App^{te} e sua pharmacia soffreram pelo facto allegado, blamificações que não podem ser comparados com os que affectaram outros predios daquelle cidade (Jornal do Commercio no 11 de 11 de Janeiro de 1861); fazel-a contra toda verosimilhança, por é de intuicão que um predio aborçado em praça de guerra, provocava mais do que os outros, a concentraçã do ataque inimigo, fazel-a contra a notoriedade publica pois que as casas da dicta cidade estão para serem vistas, e a populaçã inteira alli está para dar testemunhos dos occurrencios que se passaram n'aquelle dia, e é causa dolorosa para quem, como o App^{te}, conturdo com aquillo que os romanos affirmaram a "constantis et perpetuis voluntas sua suum cuique tribuenda", veio o juiz fazer provas para reclamar a effectividade do seu direito, claramente consagrado no artigo 8º da lei de 9 de Set.

de 1826 e solennemente garantido pelo
artigo 42 da Constituição da República.

O direito.

Em relação a primeira parte do pedido
diz a sentença appellada: "seria moral-
mente absurdo reconhecer no cidadão direi-
tos e ser indemnizado por serviços espontanea-
mente prestados etc.

Antes de tudo, não precisamos diante d'este
Egregio Tribunal, compellido se proceza^{to},
fazer ressaltar o erro juridico de tal enunciação.
Todos sabem que ha muitos casos, como os
de gestão de negocios, em que serviços espontane-
neos podem gerar direitos ao respectivo paga-
mento. No hypothese, porém, não houve
serviços espontaneamente prestados, se
por essa espontaneidade, entende-se o ani-
mo de dar, ou de fazer uma liberalidade,
por movimento de algum movimento proprio,
e sem solicitação de alquem; pois ja demon-
stramos com a prova dos autos, embora o
App'te se tivesse conduzido sempre com
heroica dedicacão, como dizem as honrosas
attestacões de J. G. Call, e todos os testemunhos
o confirmam todavia a verdade e que os
commandantes militares da praça sitiada
exigiram farras unicia do App'te em sua
pharmacia e obrigaram a prestar os seus
serviços, com risco da propria vida, as forças
federaes, em combate, e no meio do fogo mais
intenso. Portanto, si em nosso Reg. ainda
vigera o principio de direito que ficou scripto

na Lei 6^a do Dig. de Juiz de Jure Dot.,
assim como lei 206 de R. J. e outras,
e geralmente proclamado por todos os códigos
modernos, de que ninguém pode occupar-se
sem a justura alheia, e claro que a União,
a cujas forças militares foi o Appeto obrigado
a prestar, não só os seus serviços profissionais
de pharmaceutico, mas também os de enfermeiro
e até algumas vezes os de medico, está obri-
gado a indemnizal-a — Em relação a 2^a parte
do pedido, a sentença depois de haver nos em-
siderandos 3^o e 4^o desvirtuado inteiramente a
verdade dos factos, ja attribuido ao Appeto
uma allegação que elle nunca fez, ja
abstrahendo completamente das provas
produzidas, e de haver feito no 5^o considera-
do uma reflexão, talvez coerente com os ante-
riores paralogysmos, mais de todo ponto de-
cabida na discussão da verdadeira hypothese
dos autos, affirm, no 6^o considerando, ser
principio corrente (sem distincção alguma)
que "os autos do poder publico praticados
para a salvação geral, em tempo de guerra,
são resultados de força maior e não geram
a responsabilidade do Estado." Poderíamos
entrar aqui na discussão d'esse generico enun-
ciado e mostrar que, mesmo na theoria
geral do direito, não é principio corrente,
com a indistincção com que está formula-
do, a esse a que allude a sentença,
fundando se em Saurat e em Lucano,
que supponha ser o poeta que flosceu
no tempo de Nero: poderíamos entrar na



demonstrações de que tanto Lourdat como
Laurant e mais escriptores que se occupam
da matheia, distinguem, entre os factos de
guerra, uns que são e outros que não são consi-
derados como de force maior, e que, nem
na doutrina desses escriptores, o facto da
occupação militar de um predio alheio, para
n'elle organizar a resistencia contra o inimigo,
não pode entrar na classe daquelles
a respeito dos quaes o Estado fica insente
da obrigação de indemnizar o proprietario;
mais absteino nos d'essa longa explanação,
ja porque seria importunar os Eminentissimos
fulgadores com a repetição de cousas com
que estão familiarizados, ja porque,
sejam quaes forem as doutrinas e as
distinções feitas pelos escriptores, nada
temos que ver com ellas, uma vez que
legem habemus: " No caso de pe-
rigo imminente, como de guerra ou com-
moea, cessarão todas as formalidades e
poder-se ha tomar posse do sitio quanto
baste, ou mesmo do dominio da proprie-
dade quanto seja necessario para o cum-
primento do bem publico.... reserva-
dos os decretos para se deduzirem
em tempo opportuno" (artigo oitavo
Lei de nove de Setembro de
mil oitocentos vinte e seis. Em
vista desta disposição legal, clara
e terminante, não se pode no
principio de que um particu-
lar não deve soffrer prejuizo por

por um facto que foi necessa-
rio a bem do interesse geral (Or-
lando Pucci di Dir Annum.
numero seiscentos trinta e tres,
ed. Barbera), não é possível discu-
tir si, perante o direito patrico,
immemorial da guerra e a ne-
cessidade da salvação publica por
ocasião de guerra, é motivo pa-
ra que a União fique isenta
da obrigação de indemnizar
o particular dos prejuizos que
soffre pelo facto de ter sido
apropriado do uso ou mesmo
do dominio d'aquillo que era
sua propriedade. As ultimas pa-
lavras do citado artigo de lei ex-
cluem toda duvida... reserva-
dos os direitos para se deduzirem
em tempo opportuno. Conclu-
ção - A parte mais singular e
da sentença appellada é o ar-
tigo que se contém nos con-
siderandos sétimo e octavo, os qua-
es concluem pela condemnação
da Ré a pagar ao autor somen-
te os alugueis do predio, que fo-
rem liquidados na execução,
tendo-se em vista o tempo em
que as forças federaes occupa-
ram o predio, isto é, de sete de
Fevereiro de mil oitocentos noventa
e quatro. Até a capitulação de Lepo

Logo. "Esta condemnação, que é
uma pungente ironia ao direi-
to do appellante, além de injusto
to como não podia deixar de
ser, uma vez estabelecidos os in-
justos considerando que a pro-
cederam, é também contradic-
tória com esses mesmos con-
siderandos, e, sobretudo, arbitrá-
ria. Quanto a injustiça que ha-
veria nessa condemnação, não
deve ser de direito, porque a de-
monstração della resulta do
que deixamos dito em summa-
riação do direito do appellante.
Quanto a contradicção, é esta de
maior evidência; pois que, nos
factos de guerra foram sempre
havidos como casos de força ma-
ior; si, não obstante a disposição
expressa na lei de mil oitocentos
vinte e seis, o Estado não fosse
obrigado, em caso algum, a in-
dennização de prejuizos pessoais,
antes de factos de guerra, como dou-
trina o sexto considerando da
sentença; e se o illustre Juiz a que
entendim que a hypothese dos au-
tos tinha applicação aquella
por mera doutrina, logicamen-
te deveria ter concluido pelo absol-
vimento do Ré. Isto é de maior e-
vidência. Finalmente, que a allu-

alludenda condemnacão é arbitra-
ria e inteiramente dissonante em
si do allegado e provado, como
de todo o direito applicavel á es-
pecie, manifesta-se ao primeiro
golpe de vista. Nem a appeal-
lante allegou nem consta des-
tes autos, por forma alguma, que
a occupação militior de que se
tracta durou até a capitulação de
Lapa: a que se allegou, e, se apre-
so testemunhal ainda nos es-
ta abolida, ficou sembrantemen-
te provado, é que a guerra do ap-
pellante estese occupado mili-
tariamente no dia sete de Fevereiro
de mil oitocentos noventa e
quatro, e que essa occupação de
um dia, atrahindo os fogos in-
imigos, por occasião do mais
renhido combate que teve lugar
durante o sitio de Lapa, foi cau-
sa immediata dos consideraveis
estragos materiaes cujo restitui-
ção é pedida. Por outro lado, al-
guns preços suppreem locações e como
applicar ao caso destes os principi-
cos que regulam esse contracto?
O absurdo é palpavel, digo é palpa-
vel. Assim a illusoria condemnacão
é desbetada na sentença, não se
se porra mostrar que a illustre
Juris a quo, ouvidor officialmente

quanto da consciência, compun-
tra-se de que a acção do appél-
lante apuzar do que dir Turrot
e do que pretizou Luceno não
poderia ser iustizosamente depre-
sado, e, impellido por um mo-
vimento de justiça, que atte-
nuar a desacerto de sua deci-
ção; desacerto que, em espirito
tão lucido como esse, é devido
a preoccupação que hoje grava
de que ante os apuros finanei-
ros do país, é licito aos juizes obs-
curecer o direito do particular
além do resgate do credito na-
cional... Era fútil! O magnifico
Presidente da Republica, espi-
rito elevado e esmeradamente
educado na escola do direito,
foi, no manifesto com que in-
augurou o seu governo, um
robustissimo appello ás justicas bra-
sileiras, em prol da effectividade
da lei e da garantia de todos
os direitos individuais, como ba-
se-essencial dos creditos do Re-
publicano; porque o direito e a
justiça constituem o alicerce fun-
damental e a ancora de segurança
da sociedade, são a primeira ne-
cessidade dos povos cultos e o ma-
is forte vinculo do mecanismo
social. Lemprehardemos bem



bem que a Governos, nas pressu-
ras em que se achão, gela escassez
do erario publico tenha todo o di-
reito de dizer aos particulaes:
— Esperae o vosso pagamento até
que melhorem as condições fi-
nancieiras do país." O que porrem
nós se comprehende é que a
magistratura, cuja missão
consiste no ius summi cuiusque
tribuere, deice se levar por quel-
lo preocupação, embora inspi-
rada por um sentimento de
patriotismo, mas subversivo a
do elevada missão que aos tri-
bunaes é attribuida pela lei.
Assim, profundamente convencido
de que o seu direito foi con-
culcado pela sentença de folhos
trinta e oito, o Appellante pede e es-
pera que este Egregio Tribunal fa-
ça-lhe a costumada Justiça Es-
torem os seus estampilhos fedoraes
no valor total de mil e oito cen-
tos reis assim rimetelizados: bu-
retylos, vinte e dois de quilibro
de mil e oitocentas noventa e nove
re. Comra do Cartorio Brichuan
Vista - dos vinte e dois dias do Vista
meu de quilibro de mil e oitocentos
noventa e nove abeo visto dos
tes autos ao Doutor Procurador
do Republico no seccao deste

deste Estado e lora este termo
em Gabriel Rufos do Silveira Pereira
Vista escreveu o seguinte. Vista. Não
as razões em separado. Cuiusque
lib. trinta e quatro de mil
oitocentos noventa e nove.
Joaquim Henrique de Santa Rita.
Data. Data. Dos trinta dias do mes
de Junho de mil oitocentos
noventa e nove em Joazeiro
entregues estes autos com
a esta supra e razões que
vão juntos; do que foy este
termo em Gabriel Rufos do Silveira
Pereira, escreveu que o seguinte.
Junta-juntada. Dos trinta dias do
da. mes de Junho de mil oitocentos
noventa e nove, jun-
to a estes autos as razões do Re-
curador seccional em frente,
e lora este termo em Gabriel
Rufos do Silveira Pereira, escreveu
que a seguinte. Egrejo Superior
Praças - Tribunal Federal. O Appellante,
em suas razões de folhas quome-
ta e dois e noventa e sete, diz que
"já em sua petição que se vê a fo-
lhas treze, já em suas razões finais
de folhas trinta e trinta e dois alle-
gou e sustentou sempre o se-
guinte: Primeiro. Haver sido obri-
gado, com risco da propria vida, a
juntar as folhas finais que esta

estacionaram na Cidade de Lapa,
neste Estado, em fins de mil oito-
centos noventa e tres e ao mesmo
tempo mil oitocentos noventa e
quatro, os serviços menciona-
dos naquelles paezes dos autos.
Segundo. Haver soffido enormes
prejuizos materiaes pela deteri-
oracao do prédio de sua residên-
cia naquella cidade, e pelo com-
pleto dismantellamento de sua
pharmacia, installada no mes-
mo prédio, em razão de ter
sido este militarmente occu-
pado, de ordem do General Jo-
zeph Comuero, no dia sete de
Fevereiro, de mil oitocentos no-
venta e quatro; que em razão
dessa occupação militar foi
ta para defeza de uma trin-
cheira que o dito General man-
dava levantar em continui-
dade e a um dos lados do referi-
do prédio, para este convergio
o ataque dos sitiados, sendo
portanto, aquella occupação mi-
litar que deu occasiao aos pre-
juizos allegados. « Ninguem ig-
nora, embora seja estranho aos co-
nhecimentos juridicos que a
allegação sem prova egrivola
a não ter sido feita. Examine-
mos, pois, as provas do appella-



appellante, relativos a estes factos. Offeream as attestações de folhas seis a onze, subscriptas pelo Coronel Joaquim Bezerra Cavieiro de Lacerda e outros, assim como os depoimentos de quatro testemunhos que decorrem de folhas vinte e três a vinte e cinco. Esses attestados, repetitivos, são documentos gratuitos; nenhuma auxilio trazem ao Appellante porquanto não têm o minimo valor juridico e nenhuma prova fazem no Juiz Federal. (P. terceira titulo quatro capitulo segundo da Constituição Federal) Os depoimentos dos testemunhos são evidentemente forçados e apócrifos, como em sua sentença de folhas trinta e oito a trinta e nove reconheceu o Meritissimo Juizador. Não se limitam a constatar os factos e cada um se erige em perito para avaliar os serviços do Appellante. Além disso não há prova nestes autos de que a Governos da União, por si ou por seus agentes obrigaram ou mesmo requisitaram do Appellante os serviços e o fornecimento de medicamentos, que allega no artigo primeiro de sua petição inicial. Os prejuizos

prejuizos materiaes de que trata
 o appellante no artigo segun-
 do de sua petição citada, foram
 identicos aos que soffreram mu-
 tos predios situados na cidade da
 Lapa, ao embite dos forcos, re-
 solucionarios, por occasião de
 cerco que deram aquella cida-
 de em fevereiro de mil oitocen-
 tos noventa e quatro. A propria
 situação topographica do pre-
 dio em que o appellante ti-
 nha e continua a ter estabeleci-
 do a sua pharmacia, mostra-
 o inteiramente exposto á fu-
 zillaria e á artillaria dos siti-
 tes. Isto acha-se provado nos pre-
 sentes autos por quanto é clar-
 ovidente que achou-se a ci-
 dade apressos sitiada e tendo-se
 feito uma trincheira em con-
 tinuidade ao predio em que
 existia o estabelecimento do ap-
 pellante é prova de que este é
 situado de modo a ficar com-
 pletamente exposto ao fogo dos
 sitiantes. De resto, esta é a verdade
 que poderia ser attestada por quem
 quer que seja que conheça a ci-
 dade da Lapa. Provou o appellan-
 te que o predio em questão fica-
 ria isento do deterioramento
 que allega se não tivesse sido

occupada? Esmo os serviços por
elle allegados tambem absolutamente
não estão provados que tivessem
sido exigidos por agente do Go-
verno da União. É sabido que não
há corpo de exercito, por means
regulor que seja, que, em opo-
rções anormais principalmente,
não dispocha de phar maco-
uticos e emgras militares e de
elementos therapeuticos de que
a cada momento necessitam.
Nos proprias forças resoluções
novas não havia esse lacuna.
É mesmo se a Fajuda Nacional
tivesse a responsabilidade legal
por tais prejuizos não seria ex-
gerado a pedido da acultada
quantia de quarenta e cinco mil
reis?! A misser intemto gross
fajudas relativamente ao outro
pedido de quantia de milite con-
tos de reis pelos serviços que a
appellante allega. É a estes pa-
rtes, obscuras e humilissimas au-
toras, nos deduzidos dos presentes
autos e enraizados em misis
honestas e pura convicções que
a illustre advogado do appella-
te chama "forjar argumentos em de-
sempre do officio, como tem
sido este entendido" olvidando se
de que a phrase poderia tam,

Também ser applicavel is sa-
es de tão honrado patrono. Todas
as provas apresentadas pelo ap-
pellante, além de deficientes
quanto á responsabilidade do
Governo Federal, são umas gra-
ciasas, e porciaes outros, como
já asseverarmos. O Egregio Su-
perior Tribunal verificou a
procedencia destes humiltes
razões e confirmando a sen-
tença appellada de fothos trun-
to e oito a trinta e nove, fouda
a costumada e indefectivel
justica. Em tyto trinta de Ju-
nhos de mil oitocentos noventa
e nove. O Procurador da
Republica Jose Henrique de
Santos Neto Excelltissimos Regu-
larios Doutores Juiz Federal. Di. simulo
Olympio Westphalen, por ser
procurador, que para ter se-
quimento a appelloar por el-
le interposto na causa que pro-
por á fazenda Nacional um pe-
dir a Vossa Excellencia sirva
se ordenar ao respectivo escri-
vao que, numa vez extrahido
dos autos, cite o Doutor Procu-
rador Seccional por vez cou-
ferir a mesmos passados e es-
pedir os autos ao Tribunal
Superior. Assim queda firmo



diferimentos. S. R. Marei. (Estão
uma estampa do Federal do
voto de trezentos reis inute-
lisada do seguinte modo: bu-
nyta de setenta e quatro de mil
oitocentos noventa e nove. P. P.
Cacerado Caetano Eriksen.) No
alto a seguinte descrição: honra
requer. buntyta de setenta e
quatro de mil oitocentos no-
venta e nove. Carro lha de lha
Certidão de uso. Certidão. Certificação que
intendei ao Doutor procurador
da Republica no Secção deste
Estado, por, no firma da
quitação de folhas cincoenta
e seis, vier e noventa e espi-
dir os presentes autos. Verbo.
Pago mais de sellos a quantia de
mil oitocentos reis. buntyta,
de setenta e quatro de mil oitocen-
tos noventa e nove. O escrivão
Remes-Gabriel Ribeiro de Silva Pereira. Re-
sa- nessa. Aos quatro dias do
mês de Setembro de mil oi-
toscentos noventa e nove, fizeo
remessa destes autos ao Esq.º
Supremo Tri. unol. Federal, por
intermédio de seu Ill. lha
Secretario e conselheiro João
Pereira do Couto Farias, do
que lha este termo, eu Jo-
suel Pereira, escrevi e assini.

Juro Federal da Secção do C. do Paraná

Guia - 2.ª Via

Na Administração dos Correios se entregou, para seguir a seu destino, registrado, um envólucro contendo autos de apelação em uma acção ordinaria em que contende Olympio Westphalen com a Fazenda Nacional e que são remethidos ao Egregio Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 8 de Setembro de 1899

O Escrivão do Juro
Gabriel Pereira



Pronto



Conta:

Sto Jui (sentenças, inquirições e juramentos) Sto Escrivão	25.600
---	--------

Custas dos autos e sellos (causa principal)	124.900	
---	---------	--

Deliquencias do Correio e quin	6.600	
--------------------------------	-------	--

Traslados	<u>30.000</u>	161.500
-----------	---------------	---------

<u>Conta</u>		<u>2.000</u>
--------------	--	--------------

Sto Dr. Comaral)		199.100
------------------	--	---------

Custas - - - - -		306.000
------------------	--	---------

Sto Dr. Lumbra - Rotta

Custas		<u>250.000</u>
--------	--	----------------

Summa		755.100
-------	--	---------

S. Pires

1898 à 99

25 a 32